

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2003.

Altera a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabelecendo tratamento diferenciado na regulamentação da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal das agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado Welinton Fagundes

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva acrescentar o § 3º ao art. 9º e alterar a redação do art. 14, ambos da Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabelecendo tratamento diferenciado na regulamentação da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal das agroindústrias de pequeno porte, localizadas em propriedades rurais, relativo às exigências de edificações, equipamentos e procedimentos industriais, sem prejuízo da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos ali produzidos.

Prevê, ainda, que as regulamentações da referida lei deverão ser revistas em intervalos máximos de dez anos, com a finalidade de se adequarem aos avanços tecnológicos alcançados pelos setores de zootecnia, construção civil, equipamentos e processos industriais.

Por fim estatui que a regulamentação dessa lei deverá ser atualizada no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Pretende, assim, o projeto de lei tornar menos oneroso e mais viável o cumprimento pelos pequenos processadores artesanais do arcabouço legal, vez que o atualmente vigente está adequado apenas às grandes empresas desse ramo econômico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural, para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de sua competência.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, tendo em vista que a venda dos produtos *in natura* é uma das principais causas da baixa compensação financeira da agricultura familiar.

Portanto, ao ver da Comissão de Mérito, processar os produtos no próprio estabelecimento, agregando-lhe valor, poderá ser a forma mais eficiente de tornar rentável essa atividade econômica.

Entretanto, aduz, a legislação vigente, criada para proteger o consumidor, pode transformar-se em barreira intransponível ao desenvolvimento dessas pequenas empresas, devendo, pois, ser flexibilizada e revista periodicamente, de molde a atualizar-se aos avanços tecnológicos.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *ex vi* art. 32, IV, a, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analisando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ele não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.136, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2.004.

Deputado Fernando Coruja
Relator